

interesse da permanência ou não do p.o no serviço. Para os teóricos que concebem p.o. como "ferido inicialmente, os que exercem "função caracteristicamente temporária", também dois anos é bom intervalo para definir a expressão "temporária".

Estas as razões maiores que justificam a emenda.

O cabimento e oportunidade dela neste projeto de lei é de excepcional felicidade, eis que dispõe atinal, sobre um aspecto de "promoção": tirar o p. o da condição sub-humana de paria do Estado. Porém, muito antes do aspecto humano e de justiça, tão raramente computados hoje em dia, pesa o interesse administrativo como já longamente exrus.

Há nos quadros do Estado engenheiros, escriturários, trabalhadores, etc. na categoria p/o e com muitos e muitos anos de serviço. O D. E. R. que tem uma longa e triste experiência por possuir em tempos idos elevadíssimo número de servidores p/o, já evoluiu graças à A.S.D.E.R. com o conjunto dos rodoviários em relação às demais repartições, pois o Decreto n. 34.583, de 24 de janeiro de 1959, que fixou normas para confecção das Tabelas de extranumerários, veda claramente no artigo 1.º, a admissão na categoria p/o, de servidores nas funções de: administrador advogado, agente arrecadador, apurador arrais, auxiliar de desapropriação, auxiliares de enfermagem, auxiliar técnico rodoviário armazenista, balseiro, bibliotecário, comprador, contador, contínuo-porteiro, desenhista, enfermeiro, engenheiro, escriturário, esteno-dactilógrafo, fiscal de taxas, fiscal de transportes coletivos, fotogrametristas, guarda-livros, guarda-rodoviário marinho, mecanógrafo, médico, motorista naval, rádio-operador, rádio-técnico, técnico de laboratório, telefonista e tesoureiro caixa.

Como vemos, ruptura frontal do clássico conceito de p/o em com benéficas consequências para a administração, como, no D. E. R. se pode a qualquer instante constatar.

Um número menor, porém qualitativamente não menos importante de funções, permaneceram nessa Autarquia com pessoal de obras. Nestas, resultou, com o correr destes anos, o surgimento dos graves inconvenientes já referidos que estão a exigir imediato corretivo antes que o caos ali se restabeleça.

Creio não ser mais necessário argumentar, a experiência fala neste caso, tão alto, que acordará também o Executivo para abraçar essa emenda.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1960

(a) Jéthero de Faria Cardoso

N. 16

(R. G. 220/60)

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — Os salários do pessoal extranumerário mensalista serão determinados pela tabela a que se refere o art. 3.º.

§ 1.º — O acesso a grau superior de salário, no primeiro enquadramento na tabela dar-se-á de conformidade com os seguintes limites de pontos:

Grau B de 25 a 54 pontos

Grau C de 55 a 70 pontos

Grau D de 80 a 104 pontos

Grau E de 105 a 129 pontos

Grau F de a partir de 130 pontos.

§ 2.º — Os pontos referidos no parágrafo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I — tempo de serviço público: 2 pontos por ano de efetivo exercício no serviço público.

II — tempo de efetivo exercício no serviço público em função correspondente à do enquadramento: 4 pontos por ano.

III — título de habilitação em concurso público ou prova de seleção para a respectiva função: até 6 pontos.

IV — idade: 0,2 (dois décimos) de ponto por ano excedente a 18 anos.

§ 3.º — O acesso a grau superior de referência de salário após o primeiro enquadramento de que trata o § 1.º dar-se-á nos termos dos arts. 5.º e 6.º.

Justificativa

A transformação dos antigos padrões e de suas pirâmides em promoções horizontais por classes abertas possibilita a solução de um dos mais sérios problemas da administração pública: o da remuneração justa do extranumerário. Sabe-se que, quanto às responsabilidades, esta categoria nada deve aos fixos. Porém, quanto aos salários e vantagens, estão, mesmo após longos anos de serviço diferenciados de maneira brutal e injusta, para menos. Assim a lei 1.309-51 impede, quanto aos salários dos extranumerários, ultrapassar a inicial de carreira do fixo. Afora o salário família há pouco atribuído a eles, só possuem os extranumerários a euforia óca de estabilidade na esperança de um dia equiparar-se aos fixos. Para o 1.º enquadramento foi necessário simplificar, por esta emenda, o critério da mensagem, naquilo que se refere ao mérito, por não ter ainda esta categoria, atualmente, boletins de merecimento.

Adotou-se então a simplificação que bons resultados produziu quando do enquadramento inicial no D.E.R., problema que lá enfrentamos também e que solucionamos como dispõe o artigo 7.º do decreto 31.437-58, com inteiro êxito.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1960.

(a) Jéthero de Faria Cardoso

N. 17

(R. G. 221-60)

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao pessoal das Autarquias.

Parágrafo único — O chefe do Poder Executivo dentro de 30 dias a contar da publicação desta lei, baixará os respectivos decretos reestruturando os quadros de pessoal das Autarquias.

Justificativa

As autarquias D.E.R. e D.A.E. tem seus quadros de pessoal já fixados segundo o critério de promoção que este projeto de lei visa aplicar ao Estado, digo, à sua administração direta.

Há no entretanto discrepâncias várias, tais como n. de graus por carreira agora fixados em 6; a promoção atribuída aos cargos isolados e outras, discrepâncias que devem ser eliminadas para se manter a atual correspondência das autarquias com a administração direta. Essa homogeneidade dos quadros autárquicos e do estado, estabelecida, no caso do D.E.R., pelos decretos 31.437-58 e 31.438-58, produziram os mais benéficos resultados, principalmente para a administração. A ruptura dessa homogeneidade neste instante constituiria séria ameaça de voltar ao velho caos reinante, principalmente nas autarquias D.E.R. e D.A.E., antes de sua estruturação à semelhança do Estado.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1960.

(a) Jéthero de Faria Cardoso

N. 18

(R. G. 222-60)

Dê-se ao item 1 do artigo 22 a seguinte redação:

Artigo 22.

I — A partir da data em que o funcionário entrou no exercício de cargo isolado ou de carreira, nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento.

Justificativa

A contagem de 4 pontos por ano de efetivo exercício no cargo a que se refere o item II do artigo 6.º, se refere, certamente a 4 pontos por ano de exercício na carreira, desde que o funcionário foi efetivado. Como estava redigido, o artigo 22 gera dúvida, como se se referisse ao tempo no cargo que atualmente, na data da lei, estivesse o funcionário ocupando. Quanto ao "cargo isolado" introduzido nesta redação, não há dúvida, havia sido omitido na mensagem.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1960.

(a) Jéthero de Faria Cardoso

N.º 19

(Reg. 223/60)

Acrescente-se onde convier:

Art. ... — As referências de vencimentos do pessoal aposentado serão calculadas pela tabela a que se refere o art. 3.º, remontando-se, para efeito de contagem de pontos, especificados nos artigos 5.º e 6.º, à data da aposentadoria.

§ único: Para os servidores que na data da aposentadoria não possuíam boletim de merecimento computar-se-á, para efeito deste artigo, 70 pontos de mérito.

Justificativa

Este artigo preenche a omissão dos inativos que, evidentemente não podem ser excluído deste projeto de lei pois, quando de suas aposentadorias, a maioria absoluta não havia conseguido promoção nas carreiras.

Tenha-se em conta, que para os atuais servidores em exercício conta-se o tempo anterior para efeito da promoção agora a instituir. Remontando-se à data da aposentadoria para efeito de cálculo dos pontos a que se refere o artigo 6.º creio ter colocado nos exat. termos o problema dos inativos. Te-

nha-se em conta que o projeto de lei em tela seria inconstitucional sem esta emenda, pois, não pode o inativo ser excluído das melhorias salariais do funcionalismo.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1960.

(a) Jéthero de Faria Cardoso

N.º 20

(Reg. 224/60)

No art. 22, substitua-se "parágrafo único" por "§ 1.º" e acrescente-se:

§ 2.º — Será computado como tempo no cargo, desde que por prazo superior a seis (6) meses ininterruptos, o tempo de exercício em que o funcionário respondeu por chefia de seção, mediante ato de autoridade competente ou por imperativo legal, em período anterior à criação do respectivo cargo.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Júnior

Justificativa

Como se encaminha para solução o caso das chefias técnicas, em virtude de projeto de lei enviado a esta Casa não é justo que aqueles que responderam pelo expediente das seções não venham a ter contato, como tempo no cargo, o tempo de exercício em que tiveram sob sua responsabilidade aquelas seções, por anos e anos seguidos, e sem qualquer compensação financeira.

O tempo em que um funcionário respondeu por uma seção, mediante ato de autoridade competente realmente é tempo de cargo. Se havia a seção e não havia o cargo, culpa cabe à administração que não soube em tempo corrigir a anomalia, e não ao funcionário que por ela se responsabilizou sem ônus para o Estado.

Dai a emenda que propomos por ser justa.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 889 DE 1960

N.º 8

(Reg. 225/60)

Acrescente-se:

Art. ... — Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que o Departamento Estadual de Administração apresente ao Chefe do Poder Executivo do Estado, Projeto de Lei pelo qual fiquem assegurados, a partir de 1.º de Julho de 1946, os direitos dos funcionários que, naquela data, estivessem nas condições do art. 9.º do Decreto-Lei n. 14.138, de 16-8-1944.

Justificativa

1. — O Decreto-Lei n. 16035, de 4/9/1946, tratando do restabelecimento das Diretorias extintas pelo Decreto-Lei n. 14.138, de 16/8/1944, estabeleceu um prazo de 90 dias para o restabelecimento das Chefias.

2. — O Decreto-Lei n. 16.572, de 30/12/1946, restabelecendo as Chefias Administrativas, estabeleceu novo prazo de 20 dias para o restabelecimento das demais chefias — as Chefias de Seção Técnica.

3. — Tendo as Diretorias sido restabelecidas a partir de 1-7-1946, o Decreto-Lei que restabeleceu as Chefias Administrativas retroagiu seus efeitos também para a mesma data de 1-7-1946.

4. — Em qualquer data, portanto, que fossem restabelecidos os cargos de Chefe de Seção Técnica, assegurada estava a sua vigência a partir da data de 1-7-1946.

5. — O presente Projeto-de-Lei cria as Chefias Técnicas mas não faz inteira justiça a aqueles Chefes de Seção Técnica que, sem qualquer remuneração, estiveram já exercendo essas funções desde antes de 1946.

6. — Nada mais justo, então que se incumba o D.E.A. de estudar a situação particular de cada um desses servidores e proponha ao Executivo, uma solução para o caso.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1960.

(a) Leônicio Ferraz Júnior

N. 10

(R. G. 226/60)

I — Acrescentem-se, no artigo 1.º, os seguintes cargos:

1 (um) de Engenheiro-Chefe e

1 (um) de Químico-Chefe.

II — Acrescente-se, onde convier:

"Artigo... — Fica assegurado o provimento nos cargos de Chefia das Seções de Agrogeologia e de Química, do Instituto Agronômico, dos atuais funcionários designados para responder pelo expediente dessas dependências, portadores de diploma de engenheiro-químico e farmacêutico, respectivamente. Parágrafo único — Na vacância desses cargos, serão os mesmos declarados extintos, procedendo-se, só então, o provimento dos dois cargos de Engenheiro-Agrônomo-Chefe, criados por esta lei e destinados às seções em questão."

Sala das Sessões, 2-9-1960

(a) Angelo Zanini

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo corrigir a omissão de dois cargos de Chefia Técnica, no Instituto Agronômico de Campinas, com lotação nas seções de agrogeologia e de química, cujos titulares, pertencentes às carreiras de Engenheiro e de Químico, respectivamente, vêm, há longos anos, respondendo pelo expediente dessas dependências, mediante atos da autoridade competente.

Trata-se, como se vê, de emenda que, antes de tudo, tem o alto objetivo de fazer justiça a dois antigos servidores do maior centro de pesquisas agrônômicas da América Latina.

Merece, pois, ser aprovada e é o que esperamos no alto espírito de justiça de nossos nobres pares.

N. 11

(R. G. 227/60)

Dê-se a seguinte redação ao item "b" do artigo 6.º:

"b) — funcionários que se encontrem nas respectivas chefias como titulares de Função Gratificada ou, na falta destes, os servidores que se encontrem respondendo pelas mesmas, mediante ato da autoridade competente anterior a 30 de junho de 1960, desde que devidamente habilitados para o exercício do cargo, respeitados os direitos dos funcionários com mais tempo de serviço público e referência mais elevada que já tenham exercido o cargo de chefe de seção técnica e que exerçam chefia de serviço determinado por órgãos competentes nas divisões onde as chefias são restauradas."

Sala das Sessões,

(a) Angelo Zanini

Justificativa

A emenda ora proposta encontra amparo no fato de existir funcionários com maior tempo no serviço público e referência mais elevada e que, por necessidade da administração, são designados para outros setores em serviços mais relevantes.

Sendo objetivo do Sr. Governador aproveitar os próprios funcionários da divisão, parece-nos justo que aqueles mais antigos e de referência mais alta devam ser aproveitados de preferência.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 890 DE 1960

N. 2 DE 1960

(R. G. 228/60)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo... — Fica instituído o Regime de Dedicção Plena (R.D.P.) para os cargos de direção dos Quadros das Secretarias de Estado.

§ 1.º — Os ocupantes desses cargos ficam obrigados a dar 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em regime de tempo integral.

§ 3.º — Aos atuais ocupantes de cargos de direção abrangidos por este artigo é facultado o direito de optarem pelo regime comum de trabalho, sem direito à vantagem de dedicação plena a que se refere esta lei.

§ 4.º — O disposto no parágrafo 3.º não se aplica aos futuros ocupantes de cargos de direção.

§ 5.º — Os funcionários submetidos ao Regime de Dedicção Plena perceberão um acréscimo de 70% (setenta por cento) em seus vencimentos, o qual será calculado sobre a referência correspondente ao seu cargo.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1960.

(a) Angelo Zanini

Justificativa

A aplicação de um regime especial de trabalho para os ocupantes de cargos de direção é medida que se justifica em vista do crescimento contínuo dos encargos cometidos a esses funcionários. Em São Paulo, o serviço público sofre a natural influência do progresso local; desenvolve-se na razão direta do avanço das atividades privadas, na agricultura, na indústria e no comércio.

Em consequência desse desenvolvimento, a administração pública precisa conseguir maior rendimento dos seus serviços, para equilíbrio do conjunto. E, como medida de economia, no sentido mais amplo do termo, não